

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 27/8/2025, Seção 1, Pág. 64.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Karina Parreira da Silva	UF: SP	
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no polo Santo Amaro, no estado de São Paulo, pela Universidade Nove de Julho – UNINOVE, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado		
PROCESSO Nº: 23001.000749/2024-28		
PARECER CNE/CES Nº: 212/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/3/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de convalidação de estudos, protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.000749/2024-28 por Karina Parreira da Silva, referente ao curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade Educação a Distância – EaD, ministrado no polo Santo Amaro, no estado de São Paulo, pela Universidade Nove de Julho – UNINOVE, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Considerações do Relator

O processo foi formalmente aberto, acompanhado dos documentos comprobatórios necessários, devidamente anexados. Entre eles, incluem-se: cópia legível dos documentos pessoais, histórico acadêmico das disciplinas cursadas na graduação, certificado de colação de grau e certificado do Ensino Médio.

A priori, destaco que a Instituição de Educação Superior – IES em comento está regularmente reconhecida e possui ato institucional válido, segundo consta no sistema e-MEC, possuindo ato autorizativo vigente.

O presente caso trata da situação de uma discente que ingressou no Ensino Superior mediante apresentação da documentação necessária, conforme declarado pela interessada e comprovado pelos documentos anexados ao processo. Ao concluir os seus estudos de graduação, a IES solicitou a certificação de conclusão do Ensino Médio para emissão do diploma, conforme relatado pela discente. Contudo, a confirmação dos estudos foi inviabilizada pela alegação da Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais de que os arquivos se encontravam em local incerto. Diante desse fato, a interessada cursou novamente o Ensino Médio, em data posterior ao ingresso no Ensino Superior.

Salienta-se, neste momento, que a IES aceitou a matrícula da interessada, sem verificar a autenticidade dos documentos apresentados à época, especialmente no que se referem ao histórico e certificado de conclusão do Ensino Médio.

Cabe destacar que é responsabilidade da IES verificar a documentação apresentada pela aluna no momento do ingresso no Ensino Superior, não devendo a discente ser penalizada pela falta de conferência documental.

Ademais, considera-se que não é possível determinar a má-fé na conduta da estudante ao buscar o seu ingresso no curso superior, com a apresentação do documento em que constava a conclusão do Ensino Médio emitido por uma escola até então regular.

Nota-se que a interessada buscou a regularização de seus estudos e agora requer a convalidação, adequando a situação temporal entre a data de conclusão da etapa do Ensino Médio ao ingresso no curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade EaD, ministrado no polo Santo Amaro, no estado de São Paulo, pela UNINOVE, inclusive com o aproveitamento das disciplinas cursadas.

Manifesta-se ainda a necessidade de notificação à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, especificamente à sua Diretoria de Supervisão da Educação Superior – DISUP para que tome as medidas necessárias para a devida orientação e eventual abertura de procedimento de supervisão em face da IES em virtude das práticas reiteradas e já manifestadas neste Conselho Nacional de Educação – CNE.

Portanto, diante do exposto, este Relator apresenta o seguinte voto.

II - VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Karina Parreira da Silva, no curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, no período de 2015.2; 2016.1; 2016.2; 2017.1; 2019.2; 2020.1; 2020.2; e 2021.1, na modalidade a distância, ministrado no polo Santo Amaro, no estado de São Paulo, pela Universidade Nove de Julho – UNINOVE, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Nove de Julho, com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 12 de março de 2025.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente